

devendo realizar o atendimento inicial e o acompanhamento processual, mediante escalas organizadas pela Coordenação do Núcleo Cível e praticar todos os atos processuais necessários.

**CAPÍTULO II
DAS SUBSTITUIÇÕES**

Art. 8º. A substituição entre os órgãos de atuação é automática e obrigatória, só podendo a substituição ser declinada em casos excepcionais, mediante justificativa escrita dirigida ao Defensor Público Geral, que decidirá fundamentadamente.

§1º. Esgotadas as possibilidades de substituição automática e persistindo a impossibilidade de atuação, o Defensor Público Geral fará designação na forma do artigo 8º, XXI, da Lei Complementar Estadual n. 54.

§2º. A substituição automática ocorrerá nos casos de férias, faltas, suspeições, impedimentos, licenças e outros afastamentos com duração de até 30 (trinta) dias consecutivos dos Defensores Públicos que estiverem em atuação nas Defensorias Públicas do Núcleo Cível, quando houver interesses conflitantes entre assistidos em um mesmo processo ou procedimento, quando houver necessidade de atuação de mais de um Defensor Público no mesmo processo ou procedimento a fim de assegurar o contraditório quando assistidos estiverem em polos processuais antagônicos, bem como quando audiências judiciais estiverem ocorrendo simultaneamente em juízos diversos.

§3º. As substituições automáticas das Defensorias Públicas Cíveis, referidas no Art. 1º, elencadas nos incisos I a XVI, ocorrerão conforme a seguinte tabela:

Órgão de Atuação	1º Substituto	2º Substituto	3º Substituto
1ª DPC	2ª DPC	3ª DPC	4ª DPC
2ª DPC	3ª DPC	4ª DPC	5ª DPC
3ª DPC	4ª DPC	5ª DPC	6ª DPC
4ª DPC	5ª DPC	6ª DPC	7ª DPC
5ª DPC	6ª DPC	7ª DPC	8ª DPC
6ª DPC	7ª DPC	8ª DPC	9ª DPC
7ª DPC	8ª DPC	9ª DPC	10ª DPC
8ª DPC	9ª DPC	10ª DPC	11ª DPC
9ª DPC	10ª DPC	11ª DPC	12ª DPC
10ª DPC	11ª DPC	12ª DPC	13ª DPC
11ª DPC	12ª DPC	13ª DPC	14ª DPC
12ª DPC	13ª DPC	14ª DPC	15ª DPC
13ª DPC	14ª DPC	15ª DPC	16ª DPC
14ª DPC	15ª DPC	16ª DPC	1ª DPC
15ª DPC	16ª DPC	1ª DPC	2ª DPC
16ª DPC	1ª DPC	2ª DPC	3ª DPC

§4º. As substituições automáticas das Defensorias Públicas de Fazenda Pública ocorrerão conforme a seguinte tabela:

Órgão de Atuação	Substituto
5ª DPFP	8ª DPFP
8ª DPFP	5ª DPFP
3ª DPFP	4ª DPFP
4ª DPFP	3ª DPFP
2ª DPFP	9ª DPFP
9ª DPFP	2ª DPFP
1ª DPFP	6ª DPFP
6ª DPFP	1ª DPFP

§5º. As substituições automáticas das Defensorias Públicas dos Juizados Especiais Cíveis ocorrerão conforme a seguinte tabela:

Órgão de Atuação	1ª Substituto	2ª Substituto	3ª Substituto
1ª DPJEC	2ª DPJEC	3ª DPJEC	4ª DPJEC
2ª DPJEC	3ª DPJEC	4ª DPJEC	5ª DPJEC
3ª DPJEC	4ª DPJEC	5ª DPJEC	6ª DPJEC
4ª DPJEC	5ª DPJEC	6ª DPJEC	1ª DPJEC
5ª DPJEC	6ª DPJEC	1ª DPJEC	2ª DPJEC
6ª DPJEC	1ª DPJEC	2ª DPJEC	3ª DPJEC

§6º Nas substituições da 7ª Defensoria Pública de Fazenda Pública os atendimentos iniciais serão diluídos entre as demais Defensorias Públicas de Fazenda Pública de atendimento inicial e o acompanhamento processual de matéria fiscal restará às Defensorias Públicas de acompanhamento processual nas Varas

de Fazenda Pública.

§7º No tocante aos processos administrativos vinculados à 7ª Defensoria Pública de Fazenda Pública, o atendimento e elaboração das peças dos processos administrativo restarão às Defensorias Públicas de Atendimento Inicial e as audiências às de Acompanhamento Processual.

8º Os atos que determinarem a substituição automática serão publicados via Portaria elaborada pelo Defensor Público Geral, por ocasião da concessão de férias ou licença do Defensor Público respectivo e terão duração limite de 30(trinta) dias;

9º. A Coordenação do Núcleo zelará pela observância dos períodos de férias e licenças dos Defensores Públicos, de modo que os substitutos automáticos não gozem do mesmo período, na medida do possível;

10 Ultrapassados 30 (trinta) dias de férias ou licença sem o retorno do titular para a atividade, o Defensor Público Geral designará outro Defensor para atuar no lugar do substituto automático, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, isolada ou cumulativamente.

11 Em caso de afastamento de algum Defensor Público do Núcleo para desempenhar suas atribuições em outro local, caberá ao Defensor Público Geral, ouvido o Diretor Metropolitano e o Coordenador do Núcleo, designar outro Defensor Público para atuar naquela Defensoria Pública

12 O Coordenador de Núcleo terá atuação concorrente entre todas as defensorias de primeiro atendimento e acompanhamento processual, podendo atuar a seu critério em qualquer delas.

**CAPÍTULO III
DA DISTRIBUIÇÃO DAS PASTAS E PROCESSOS**

Art. 9º. A Secretaria Cível distribuirá as pastas e processos físicos e virtuais de acordo com a Vara à qual a Defensoria Pública estiver vinculada imediatamente a partir da chegada dos autos à Defensoria Pública, independentemente da semana de atendimento inicial ou acompanhamento.

Art. 10 As pastas internas sem tramitação há mais de 02 (dois) anos, que se refiram a questão em que não houve ajuizamento de ação por falta de diligência dos assistidos em fornecer documentos e informações anteriormente solicitados e imprescindíveis para propositura da ação judicial competente, poderão ser arquivadas por decisão do Coordenador do Núcleo, com a respectiva remessa ao arquivo geral (conforme Resolução CSDP nº 115, de 09 de setembro de 2013).

Parágrafo único. A Coordenação do Núcleo também arquivará as pastas que se refiram a processos judiciais em que os assistidos outorgaram poderes a advogados, afastando a atuação da Defensoria Pública do Estado do Pará, desde que já ultimados os procedimentos para a cobrança de honorários devidos à Defensoria Pública do Estado do Pará (de acordo com a Resolução CSDP nº 115, de 09 de setembro de 2013).

Art. 13 As pastas pendentes de diligências permanecerão com a Defensoria Pública que foi vinculada pelo primeiro atendimento ou pela redistribuição até que ultime as diligências e faça a petição inicial.

Art. 14 Os processos recebidos pelo Defensor Público anteriormente vinculado ao acompanhamento processual ficarão vinculados àquele até que pratique todos os atos judiciais e ultime as diligências pendentes.

**CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 15. As substituições automáticas previstas nos §§ 3º, 4º e 5º, do Art. 7º, somente passarão a ter vigência após a regulamentação do respectivo adicional de cumulação.

Art. 16 Enquanto não for regulamentado o pagamento do adicional de acumulação não se implementará o sistema de substituições automáticas previsto nesta Resolução, devendo todos os processos, atendimento, acompanhamentos, audiências e outros atos serem divididos igualmente entre todos as Defensorias Públicas que contarem com Defensor Público em atuação.

§1º. Nas Defensorias Públicas de Fazenda Pública vinculada às Varas de Fazenda Pública, para a hipótese descrita neste caput, os atos serão divididos igualmente entre todas as Defensorias Públicas de acompanhamento processual de Fazenda Pública em atividade, na medida de sua vinculação.

§2º. Nas Defensorias Públicas de Fazenda Pública de atendimento inicial, os atos serão divididos igualmente entre todas as Defensorias de primeiro atendimento de Fazenda Pública em atividade, na medida de sua vinculação.

§3º. Nas Defensorias Públicas de Fazenda Pública de atribuição híbrida, que acumulam atendimento inicial e acompanhamento processual, a substituição será realizada na forma do art. 8º, §§ 4º, 6º e 7º, na medida de sua vinculação.

Art. 17 Nos processos em andamento promovidos pela Defensoria Pública, via de regra, a Defensoria vinculada à Vara atuará em favor do autor, sendo o contraditório exercido da seguinte forma: I - Enquanto não houver Defensor Público atuando na Defensoria do Contraditório e Cartas Precatórias/Citações postais, todas as Defensorias Cíveis, elencadas nos incisos I a XVI do art. 1º deste anexo, exceto a vinculada à vara, exercerão o contraditório em processos judiciais em todas as Varas Cíveis, no interesse do

assistido em que a parte contrária já esteja sob o patrocínio da Defensoria Pública, bem como, atuarão em Cartas Precatórias e citações postais, devendo realizar atendimentos, defesas, acompanhamento judicial, audiências e a prática de todos os atos processuais subsequentes;

II - Nas causas em que a parte autora esteja sob o patrocínio da advocacia privada, o contraditório será exercido pelo Defensor Público vinculado à Vara onde tramita o processo;

III - O Defensor(a) Público(a) que fizer o primeiro atendimento do assistido para o exercício do contraditório, em processo judicial com audiência de conciliação/mediação designada, fica vinculado à pasta para confecção e protocolo da peça de defesa, devendo observar o seguinte:

§1º Fica responsável pela alimentação no sistema (SCPJWEB) de todas as informações trazidas pelo assistido, no campo "observações" bem como pelo registro da data da audiência futura, no campo "audiências futuras";

§2º Caso opte por aguardar a audiência de conciliação para posteriormente fazer a contestação, deverá consignar no sistema tal fato e tramitar a pasta à Secretaria para que esta seja encaminhada à Defensoria que fará a audiência na data marcada;

§3º Recebida a pauta de audiências e verificada a ocorrência de audiência de conciliação/mediação a ser realizada por Defensoria diversa daquela que fez o atendimento inicial para o exercício do contraditório, aquela deverá requerer à Secretaria o encaminhamento da pasta do(a) assistido(a) para subsidiá-la no ato;

§4º Realizada a audiência por Defensoria diversa daquela que fez o primeiro atendimento do assistido, sem êxito na conciliação, o(a) Defensor(a) Público (a) que realizou a audiência deverá requerer ao Juízo vista dos autos, consignando tal pedido em ata, bem como solicitando que o prazo para contestação inicie do recebimento dos autos na Defensoria. Concomitantemente, deverá o(a) referido(a) Defensor(a) requerer vista do processo em referência à Secretaria, via pedido de diligência, no campo "Diligência" do SCPJWEB, consignando que os autos quando recebidos deverão ser direcionados à Defensoria que fez o primeiro atendimento do(a) assistido(a) e que ficou vinculado(a) à pasta para o contraditório, exceto quando esta estiver de férias ou licença;

III - Na necessidade de contraditório ou defesa de mais de um assistido nas Varas de Fazenda Pública, quando se tratar de tese conflitante ou outro impedimento que restrinja a atuação do Defensor Público de Fazenda Pública vinculado à respectiva Vara, estas deverão ser realizadas pelo substituto automático (art. 8º, §4º), podendo, excepcionalmente, inclusive, ser indicado um Defensor Público de atendimento inicial, quando estiverem esgotadas todas as Defensorias Públicas de Fazenda Pública de acompanhamento processual.

Art 18. A Defensoria Pública que tomar ciência de audiência ou decisões judiciais por meio do PJE fica responsável pela alimentação do sistema (SCPJWEB) nos campos "observações" / "audiências futuras" e "decisões".

Art. 19. Os processos para emendas às iniciais serão encaminhadas à Defensoria Pública que fez o peticionamento inicial.

§1º Caso o(a) Defensor(a) Público(a) esteja de licença, férias ou afastado, os processos para emendas à inicial a elaboração da emenda à inicial caberão ao substituto automático;

§2º O primeiro despacho do Juiz no processo que determinar à Defensoria Pública que realize diligência para suprir alguma omissão ou juntar documentos imprescindíveis ao prosseguimento da ação será considerado emendas à inicial;

Art. 20. - As pastas pendentes de diligências permanecerão vinculadas à Defensoria Pública que foi vinculada pelo primeiro atendimento ou pela redistribuição até que ultime as diligências e faça a petição inicial.

Art. 21. Os processos recebidos pelo Defensor Público Cível, referidos no Art. 1º, elencadas nos incisos I a XVI, anteriormente vinculado a alguma Vara do acompanhamento processual, ficarão vinculados àquele até que pratique todos os atos judiciais e ultime as diligências pendentes.

Art. 22. Dentre os casos de urgência aptos a autorizar o atendimento extrapauta, destacam-se:

I- Aqueles com prazo judicial ou administrativo em curso e que o não atendimento pode provocar perecimento de direito;

II- Aqueles que podem causar prejuízo irreparável ao interessado, especialmente os atos e medidas a que se refere o arts. 300 e seguintes do CPC, bem como, os mandados de segurança com pedido de liminar, o relaxamento de prisão civil, busca e apreensão de pessoas, bens ou valores e as medidas necessárias para evitar perecimento do direito;

Art. 23. Os atendimentos de retorno dispostos nesta Resolução, quando se tratarem apenas de entrega de documentos, poderão ser realizados por servidor ou estagiário, devendo o sistema SCPJ indicar quem recebeu o documento.

Art. 24. O Núcleo Cível deverá identificar suas petições com o brasão do Estado do Pará e com o nome, sigla e endereço do Núcleo.